



PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Autor do Projeto

Vereador: Paulo Sérgio de Toledo Costa

**“DISPÕES SOBRE A DIVULGAÇÃO
DE LISTAGEM DE PESSOAS
VACINADAS CONTRA COVID-19 NO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele, em seu nome, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º A listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no Município de Itapemirim será obrigatoriamente divulgada nos sítios eletrônicos e redes sociais oficiais do Poder Executivo, bem como disponível para acesso nas unidades de saúde do município, em mural a ser fixado, e deverá ser atualizada diariamente.

Art. 2º As listagens a serem divulgadas deverão conter as seguintes informações:

I - Nome completo e data de nascimento da pessoa vacinada; número de cadastro da família na Unidade Básica de Saúde;

II - Número do cartão SUS da pessoa vacinada;

III - Data da aplicação da vacina (todas as doses);

IV - Nome do laboratório responsável pelo fornecimento da vacina;

VI - Código e lote da vacina aplicada;





§1º Em consonância com o disposto no inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 13.709/2018, a Administração Municipal deverá informar o tratamento e o uso de dados pessoais relativos à vacinação contra a COVID-19 no Município de Itapemirim/ES, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessa atividade, juntamente aos locais onde for publicada a listagem de pessoas vacinadas.

§2º A divulgação deverá incluir os dados pessoais possíveis para o atendimento de sua finalidade pública, conforme dispõe a alínea “b”, inciso II, do art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal nº 13.709/2018, e imprescindivelmente garantir o direito de privacidade das pessoas vacinadas em consonância com a referida lei.

§3º Na impossibilidade da divulgação das listas de vacinações em decorrências de problemas técnicos, deverá ser emitida imediatamente nota oficial contendo a justificativa e soluções a serem adotadas para resolução dos problemas que impediram a divulgação;

Art. 3º Nas unidades de saúde do município será dada publicidade desta Lei, seguindo os seguintes critérios:

I - Fixação em local visível o Inteiro teor desta Lei, bem como as informações necessárias para consultar a listagem e as informações do tratamento e o uso de dados pessoais pela Administração Municipal;

Art. 4º - Secretária de Saúde do Município deverá encaminhar as respectivas listas de vacinações atualizadas de cada etapa, observando os requisitos do Art. 2º desta lei, para:

- I. Conselho Municipal de Saúde;
- II. Comissão de Permanente Parlamentar de Educação, Saúde e Assistência;
- III. Ministério Público Estadual;





Art. 5º Constatado qualquer indício de irregularidades e não atendimento dos requisitos estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação, bem como existência de fraude nas filas de vacinas, deverá ser encaminhado cópia das denúncias ou abertura de procedimento administrativo ao Ministério Público Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "João Batista Ferreira de Souza", 18 de maio de 2021.

PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA
Vereador PSDB





JUSTIFICATIVA

Os motivos norteadores dessa justificativa, a qual dá a especialidade e importância pela aprovação desse projeto de lei, foram extraídos do atual cenário caótico mundialmente vivido pela pandemia da COVID-19 e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. Muitas vidas já foram ceifadas pela brutalidade dessa doença e que infelizmente conta com as condutas ilegais, desumanas, egoístas de pessoas ou agentes públicos que furam filas, realizam fraudes em face das pessoas mais vulneráveis este vírus.

Assim, munidas de má-fé desviam o único método de combater esse “inimigo” que é Vacina, distanciando assim a expectativa de um dia estarmos livres deste “inimigo invisível”. É dever do Poder Legislativo como casa do Povo reagir fortemente a qualquer forma ou conduta ilegal que agravem ainda mais o sofrimento de nosso povo. Diante disso, que sustento a necessidade da aprovação do respectivo projeto.

Considerando, aspecto jurídico do instituto da transparência, publicidade, legalidade, moralidade e da legitimidade do Poder Legislativo Municipal concedida pela Constituição Federal de 1988 em legislar a respeito de interesse local, torna-se imperativo o “Objeto” que essa lei se tende a regulamentar.

Considerando, que este projeto de Lei abrange regras de caráter público emergencial e encontra-se em consonância com a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, e a qual possibilitou que qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, tenha o direito ao recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades da administração pública.

Considerando, que se cuidou de confrontar a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, decorrente do art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e o art. 216, § 2º, todos da CF/88, com o direito constitucional da privacidade. Concluiu-se que não há violação ao direito constitucional da privacidade e sua plena legalidade.

Considerando, que o recebimento de tais informações públicas dos órgãos estatais garante e propicia maior liberdade de opinião e de expressão e torna-se uma





ferramenta essencial para exercício da fiscalização não só desta casa, mas de toda sociedade civil.

Considerando, que competência desta lei é de “Iniciativa concorrente (geral), o que garante iniciativa por este vereador é a regra que se aplica por assimetria, conforme dispõe o art. 61, caput, Constituição Federal do Brasil.

Considerando, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que concedeu aos Municípios autorização para Executar, legislar e decidir a respeito das medidas excepcionais de enfrentamento ao COVID-19 garante este projeto a tutela constitucional exercida pelo controle máximo de Constitucionalidade que é o Supremo Tribunal Federal, afastando qualquer alegação de inconstitucionalidade do texto deste projeto.

Ainda, insta frisar que a Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente sobre o direito de acesso à informação ao estabelecer, no inciso XXXIII de seu art. 5º, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Desse modo, tratando de direito coletivo, de matéria de iniciativa geral, necessidade de regulamentar quanto a vacinação no Município de Itapemirim, bem como não incidência de criação de gastos orçamentários, uma vez que já existe programas similares, decidir pela aprovação deste projeto é medida que se impõe dentro do cenário pandêmico que vivemos.

Itapemirim-ES, 18 de maio de 2021.

Paulo Sérgio de Toledo Costa
Vereador PSDB

